CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

Senhor Presidente. No uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 2º, artigo 164, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em que é sugerida ao Chefe do Executivo providência de interesse público sobre atos, medidas e soluções administrativas de competência exclusiva do chefe do Executivo, solicito a Vossa Excelência que após deliberação do soberano Plenário, se envie ofício ao Sr. Álvaro Dias, digníssimo Prefeito Municipal;

INDICANDO-LHE

Dispõe sobre a criação de jornada de trabalho reduzida ao servidor efetivo que tem filho com deficiência no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituída a jornada de trabalho reduzida ao servidor efetivo do Município de Natal/RN que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência.

Art. 2° Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal n° 13.146/2015.

Art. 3° Ao servidor mencionado no art. 1° será concedido horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a necessidade pela junta médica do Município.

Art. 4° O horário especial poderá ser concedido sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que seja cumprida a jornada de trabalho mínima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

§ 1° A jornada reduzida ou a ausência, nos termos mencionados no *caput,* será considerada como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

§ 2° O servidor ocupante de dois cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis, somente poderá requerer a concessão de horário especial de um dos dois vínculos.

§ 3° O horário especial não se aplica aos servidores que trabalham em regime de escala, turnos ou plantão.

§ 4° O estágio probatório não impede a fruição do direito previsto no *caput*.

Art. 5° Na hipótese de haver dois ou mais servidores enquadrados nas disposições desta Lei em relação à mesma pessoa com deficiência, somente um poderá usufruir do horário especial.

Art. 6° O horário especial está condicionado a avaliação de laudo emitido pela junta médica do Município, referente à pessoa com deficiência, recomendando a medida.

§ 1° Não será concedido o horário especial quando a deficiência prescinda de tratamento ou acompanhamento, conforme recomendação da junta.

§ 2° O periciado deve ser reavaliado, no máximo, a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7° O servidor deve solicitar o cancelamento da redução da jornada de trabalho imediatamente quando cessarem os motivos que ensejaram a sua concessão.

Art. 8° Desaparecendo o motivo do horário especial, o servidor deverá comunicar o fato ao órgão a que se vincula e retornar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à jornada normal de trabalho.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, poderá configurar falta funcional, a ser apurada na forma da lei.

Art. 9° A concessão do horário especial de trabalho produzirá efeitos a partir de sua formalização, mediante portaria publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a servidores temporários, ocupantes de cargos em comissão ou designados para funções gratificadas de direção e assessoramento.

Art. 10 O requerimento e demais procedimentos relativos ao horário especial de trabalho de que trata esta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

Vereador PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente indicação possui natureza administrativa e de saúde dos servidores municipais e seus familiares.

A Indicação visa recomendar ao Prefeito legislação sobre assunto de interesse local, suplementar a legislação federal da Saúde e prestar serviços de atendimento à saúde da população, nos estritos termos da competência municipal do artigo 30, incisos I, II e VII da Carta Magna.

Em sua essência, vem ao encontro de forte demanda da classe trabalhadora municipal, que de forma lenta e com dificuldades, vem obtendo o reconhecimento de seus direitos, especialmente após a promulgação, através do Decreto Federal nº 6.949, de 2009, do texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e, mais recentemente, com a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei Federal n° 13.146, de 2015, chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Portanto, a proposta é uma complementação à legislação federal.

Ademais, as mudanças ora propostas apenas proporcionam a adaptação razoável no ambiente de trabalho, como previsto no art. 37 da Lei nº 13.146, de 2015. Digo, adaptação razoável, conforme disposto na Convenção Internacional já mencionada, significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Estreme de dúvida, a condição de vida das famílias que abrigam pessoas com deficiência em nosso município é significativamente prejudicada pelas ainda incipientes políticas de inclusão, gerando ônus excessivo e frequentemente vulnerador da saúde e bem estar dos envolvidos, tanto a pessoa com deficiência como os seus cuidadores. Assim sendo, a proposta tem

como norte o senso de justiça para com o servidor público municipal efetivo que possua dependente que necessite assistência direta e diferenciada, especialmente porque esses cuidados específicos frequentemente são incompatíveis com o rígido controle de jornada de trabalho do serviço público, além de demandarem, na maioria das vezes, elevado custo.

Por todo o exposto e em face da importância do tema, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas à aprovação da presente indicação, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal/RN

PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

Vereador PSOL